



## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA SERVENTIA NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Lucas Eliaquim Pinto

Graduando em Direito pelo UNIPTAN

E-mail: [eliaquim.lucas@hotmail.com](mailto:eliaquim.lucas@hotmail.com)

Vitor Santos Bonifácio

Graduando em Direito pelo UNIPTAN

E-mail: [vitor.bonifacio2017@gmail.com](mailto:vitor.bonifacio2017@gmail.com)

Orientadora: Érika Tayer Lasmar

**RESUMO:** O princípio da insignificância possui dois posicionamentos sobre seu surgimento, sendo estes, no Direito Romano, e após os acontecimentos das Guerras Mundiais. Trata-se de um instituto cuja aplicação se baseia na decisão adotada pelo STF, em 2004, que traz quatro requisitos necessários para sua possível utilização. Muito versátil, o tema trabalhado tem sua aplicabilidade ligada a diversos princípios do ordenamento jurídico, que funcionam paralelamente com o mesmo. A problemática pesquisada é a de que possa ou não haver possibilidade do Delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância. O STJ firmou como entendimento que somente o poder judiciário deverá aplicar tal princípio, entretanto, alguns doutrinadores defendem a ideia de que sua aplicação pelo Delegado de Polícia seria possível. Concluímos, a partir da análise de pesquisas em artigos publicados, com ênfase no tema do referido trabalho, que, para a justiça penal brasileira, a aplicação do princípio feita pelo Delegado, traria benefícios, como celeridade nos processos, e até mesmo uma economia processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Insignificância, Delegado, Aplicação.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho pretende discorrer sobre o princípio da insignificância e sua serventia no direito penal. Sua origem, conceito e requisitos partem de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que possuem divergências a respeito, sendo, para alguns, originado no Direito Romano, e, para outros, após os acontecimentos gerados das Guerras Mundiais.

Assim sendo, o artigo pretende esclarecer o fato de que o delegado de polícia poderá ou não aplicar o princípio da insignificância, demonstrando se existe violação de função quando da aplicação de tal instituto pelo mesmo.

O tema apresentado é motivado pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado, que, conseqüentemente contribui com a ideia de que os tribunais não se sobrecarreguem com julgamentos que possam ser resolvidos por outras autoridades.

Como objetivo geral, a obra visa esclarecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, já como objetivos específicos, dissertar sobre a origem e aplicabilidade paralela com outros princípios relacionados à esfera penal.

A metodologia utilizada se baseia na análise de artigos, jurisprudências, doutrinas e normas judiciais. Destarte, também foi utilizada a metodologia exploratória, fundamentada em pesquisas bibliográficas já publicadas no âmbito penal, com ênfase nos princípios da insignificância.

No decorrer do trabalho será demonstrado o surgimento do princípio da Insignificância, bem como o seu significado, destacando-se também os requisitos impostos pelo STF, que serão analisados para a aplicação do referido princípio. Será discutido sobre a diferenciação de crime de pequeno valor ou crime insignificante, trazendo ainda princípios paralelos ao da insignificância. Apresentará também a aplicação do princípio da insignificância na seara penal, e por fim, a possibilidade da aplicação do referido princípio pelo Delegado de Polícia.

## **SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância apresenta diferentes pontos de vistas em relação ao seu surgimento. Assim sendo, Ricardo Claret Pitondo Filho, 2015, menciona que o Direito Romano apresenta uma ligação com o princípio da insignificância, pois lá que ocorreu as primeiras aplicações deste princípio, visto que, o Pretor (jugador daquela época), buscava solucionar apenas as lides e os impasses de maior relevância social, e habitualmente não atendia os comportamentos de pouca significância, conforme o preceito expresso no brocardo "*mínima non curat pretor*". (CLARET PITONDO FILHO, 2015).

Apesar disso, no momento presente, a doutrina apresenta o conhecimento de que o Direito Romano foi estruturado no Direito Privado não sendo um embasamento do princípio da insignificância, ficando apenas como referência. (CLARET PITONDO FILHO, 2015).

A despeito disso, outra parte da doutrina evidencia que o princípio da insignificância teve sua primeira aplicação na Europa, após as Guerras Mundiais, com os acontecimentos de delitos patrimoniais, havendo pequenos furtos, surgindo assim o vocabulário “criminalidade de bagatela”. (CLARET PITONDO FILHO, 2015).

No entanto, é pertinente lembrar que em 1964 o doutrinador alemão Claus Roxin foi o primeiro a estudar o princípio da insignificância, e inseriu novamente o referido princípio ao código penal, o qual foi iniciado no brocardo latino “*mínima non curat praetor*”, que se tratava de causas de pouca significância ligada a patrimonialidade, não sendo punível na seara penal. (CLARET PITONDO FILHO, 2015).

Já no Brasil, o princípio da insignificância foi registrado pela primeira vez em um crime de lesão corporal (pequena equimose) decorrente de um acidente de trânsito, Habeas Corpus nº 66.869- 1/PR em 06.12.1988, onde foi reconhecido que a lesão corporal era irrelevante, o qual foi impossibilitado de instaurar a ação penal. (FLORENZANO, 2017), conforme se vê a seguir:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRÉGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS.

(STF - RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ XXXXX-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187)

A partir dos diferentes pontos de vistas sobre seu surgimento, que para alguns doutrinadores o Direito Romano apresenta uma relação com o princípio da insignificância e que para outros o referido princípio foi aplicado pela primeira vez na Europa. Para melhor compreensão, deve-se observar a seguir o significado do tema abordado.

## SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO

O termo “princípio” tem sua origem do latim *principium*, que nada mais é do que “origem”, “causa próxima”, ou “início” de algum fato. (GONÇALVES, 2022) Os princípios são considerados a base das normas no direito, por serem retirados deles ideias mais genéricas - concepções e intenções para a criação de outras normas, ou encontrar a sua sustentação em caso de lacunas na sua aplicação. Ainda sobre o conceito de princípio, Miguel Reale diz que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986. p. 60)

O conceito do princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, não se encontra explícito nos livros jurídicos ou em nenhum instrumento legislativo. Tal princípio possui sua essência de construção doutrinária e jurisprudencial.

Segundo conceitua Fernando Capez:

O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. (CAPEZ, 2022, p.27).

Diante disso, o instituto se baseia na ideia de que a conduta praticada pela pessoa, que é tipificada como crime, porém, por ser irrelevante, por não causar lesão à sociedade, à ordem pública e principalmente à vítima, não deve ser penalizada com penas severas ou recorrida aos meios judiciais, como ocorrem na maioria das normas penais, devendo ser aplicado, de tal maneira, o princípio discutido, como excludente de tipicidade, pelos fatos de desvalor e desproporção do resultado. Portanto, essa temática surgiu com intuito de evitar que os tipos penais englobem os comportamentos que não provocam prejuízos relevantes para a sociedade, atuando, dessa maneira, como instrumento de interpretação restritiva do direito penal.

Após serem observados o significado e o conceito do princípio da insignificância o qual possui sua construção na doutrina e na jurisprudência, é

necessário analisar alguns requisitos fundamentais impostos pelas autoridades superiores para sua possível aplicação.

## **REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância é usado frequentemente pelo Supremo Tribunal Federal, e para que a análise do caso não se baseie e fica restrita apenas ao dano econômico sofrido pela vítima, deve ser levada em conta, também, a conduta do agente. Por isso, o STF adotou, a partir de 2004, através do HC 84.412-0/SP impetrado pelo Ministro Celso de Melo, quatro requisitos fundamentais para aplicação de tal princípio, sendo eles:

### **1. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE**

Segundo o STF (2004), esse requisito diz respeito ao grau de ofensividade da conduta cometida pelo agente. Para que seja aceitável, o dano causado pelo infrator não ofende a integridade da pessoa prejudicada ou a sociedade de forma moral ou física, fazendo com que a conduta seja irrelevante ou inofensiva. Nesse sentido, o crime não pode conter agressão, ameaça, por exemplo.

Por outro lado, caso houver efetivo e concreto ataque a um relevante interesse da sociedade ou se concretizar perigo à um bem jurídico tutelado, será justificável a intervenção do estado para aplicar os procedimentos penais cabíveis.

### **2. INEXISTÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL**

Nesse requisito, para o STF (2004), a ideia principal é a de que a sociedade não pode sofrer nenhum risco em face da conduta praticada pelo agente, sendo analisada, dessa forma, a situação de potencial perigo para a sociedade e para o patrimônio.

### **3. GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO REDUZIDO**

Esse requisito, segundo entendimento do STF (2004), diz respeito à ação do autor, que perante à sociedade, deve ser considerada como uma ação inexpressível,

de forma que seja compreendida pelos cidadãos e não reprovada, ou seja, deve ser aceita pelo povo para que se encaixe no requisito para aplicação do princípio.

#### **4. INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA**

Por fim, o STF (2004) adotou também esse requisito para que se aplique o princípio estudado e determina que a conduta do agente não deve ofender o interesse jurídico tutelado, portanto, deve ser uma conduta na qual não cause prejuízos suficientemente à sociedade ou à vítima.

Para que seja posto em análise a aplicação do princípio, em cada caso deve ser analisado todos os requisitos citados de maneira cumulativa, conforme entendimentos propostos pelo STF (2004), de forma que seja verificado pelo aplicador da norma cabível se o presente caso deverá ou não se valer de tal instituto.

#### **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**

É válido lembrar que o Direito Penal é a área do Direito público que possui a finalidade de regular o poder punitivo do Estado. Essa área do direito é responsável por analisar as condutas dos agentes, sejam elas coletivas ou individuais. Assim sendo, refere-se a proteção dos bens jurídicos, estes determinados como importantes tanto para a sociedade quanto para o sujeito, o qual precisa da proteção jurídica, sendo uma área do direito de grande importância pois além de prevenir, puni as pessoas que praticarem determinada conduta criminosa. Apesar disso, o Direito penal não protege todos os bens jurídicos, sendo a *última ratio*, valendo-se somente quando não for admissível outra seara do direito.

Nesse ponto de vista, Guilherme de Souza Nucci, leciona:

Quando o ordenamento jurídico opta pela tutela de um determinado bem, não necessariamente a proteção deve dar-se no âmbito penal. A este, segundo o princípio da intervenção mínima, são reservados os mais relevantes bens jurídicos, focando-se as mais arriscadas condutas, que possam, efetivamente, gerar dano ou perda ao bem tutelado. (NUCCI, 2021, p. 51).

Visto isso, alguns princípios regula o ordenamento jurídico, servindo como orientação para interpretar algumas situações diante de um caso concreto. A Constituição Federal traz alguns princípios, os quais são considerados os mais

importantes, que integram a base do sistema jurídico. Outros como por exemplo o princípio da insignificância não possui previsão em lei, mas é aceito pela jurisprudência e defendido pela doutrina.

À vista disso, Júlio Fabbrini Mirabete, justifica:

A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*. (MIRABETE, 2021, p.120)

Nesse sentido, o objetivo do princípio da insignificância é afastar a tipicidade material e não a punibilidade, assim a conduta será atípica, não sendo destinado ao direito penal. Os tribunais tem aplicado o referido princípio em situações de pequenos furtos, lesões corporais, contravenções penais, estelionato, descaminho etc. No entanto, em roubo, que é realizado com violência ou grave ameaça, e em casos de tráfico de drogas ou em crimes de falsificação, o referido princípio não poderá ser aplicado. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 2021).

Ainda nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, estabelece em algumas súmulas a não aplicabilidade do princípio da insignificância:

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 599: o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Nessa perspectiva, o STJ conclui:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019).

Assim sendo, a conduta que esteja presente no código penal, e seja de valor irrelevante e apresentar pequeno grau de lesividade para a sociedade, não deverá ser enquadrada criminalmente, pois o princípio da insignificância não se aplica em

qualquer infração penal, apenas em condutas conhecidas como bagatela. (GRECO, 2017).

Após ser verificado que os tribunais têm aplicado o princípio da insignificância em condutas conhecidas como bagatelas, é necessário compreender a diferenciação de crime de pequeno valor e crime insignificante.

## **CRIME DE PEQUENO VALOR OU CRIME INSIGNIFICANTE**

Crimes de pequeno valor são aqueles cometidos pelo agente que se enquadram no Art. 155, §2º do Código Penal brasileiro, que trata do crime de furto:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Este crime é classificado pela norma brasileira como um crime de furto privilegiado, e, apesar da lei não informar o que seria um bem de “pequeno valor”, o mesmo é determinado como um bem que não possua valor superior ao de um (1) salário mínimo vigente da época do fato. Nota-se também que nesse caso não ocorre a perda de tipificação da conduta, mas somente a possibilidade de redução de pena, podendo ser reduzida pelo juiz, na sentença, em até dois terços. (NUCCI, 2021)

Já o crime insignificante, ou também conhecido como crime de bem de valor irrisório, não possui como objeto uma coisa de valor aproximado. Trata-se de um ato cuja prática, depois de analisados todos os danos causados às vítimas, apesar de tipicamente formal, não enseja reprovabilidade social capaz de gerar sansão alguma, ou seja, é tratado como um crime inexistente. (GRECO, 2017)

Desse modo, apesar de parecerem conceitos que se ligam e possuem mesma tratativa, tratam-se de crimes totalmente divergentes, com diferentes desfechos na aplicação penal.

A partir da diferenciação dos conceitos abordados, nota-se que tratam de crimes que possuem tipificação própria, como também, nenhuma relação semelhante

de penalização. Porém, existem vários princípios, que não se esbarram na conceituação, mas são aplicados a partir da análise do princípio da insignificância.

## **PRINCÍPIOS PARALELOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância possui grande relevância no ordenamento jurídico, visto que, serve como fundamento subsidiário para aplicação de vários outros princípios nas demais áreas jurídicas e diferentes casos. Ligando -se a eles, tal instituto colabora para que as decisões penais sejam aplicadas da forma mais justa possível, controlando a proporcionalidade do ato cometido.

Segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes, (1997, p.58).

A lei não é o único critério de aplicação da justiça, podendo ser superada pela interpretação do juiz; a liberdade e a justiça podem ultrapassar os limites da lei, estabelecendo regras de compreensão e aceitação das condutas que possam trazer um tratamento penal mais humanizado e ético, tornando patente a solidariedade no modelo social constitucional.

Diante dessa explanação, vale-se destacar alguns princípios que possuem familiaridade com o princípio estudado:

### **1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Este princípio é um dos mais importantes, por esse fato, é tratado tanto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. XXXIX, como no artigo 1º do Código Penal brasileiro:

Art. 5º CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988).

Art. 1º CP - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1940).

Baseando- se na sua presença nos mais importantes livros jurídicos brasileiro, alguns autores, como Cleber Masson (2019) e Rogério Greco (2017), consideram este princípio como o mais importante, pois sem ele, não há de se falar em existência de

um crime, como também fixa a função exclusiva da lei de criar normas incriminadoras. Por isso, a ligação entre esses dois institutos é de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Este preceito tem forte ligação com os princípios da insignificância, bem como o da subsidiariedade, e segundo Cezar Roberto Bitencourt:

*O princípio da intervenção mínima, também conhecida como última ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a última ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2021, p.27).*

Seguindo nesse sentido, o direito penal deve ser a última forma usada para solucionar um problema, sendo somente utilizado, se todos os outros meios não forem capazes de resguardar a tutela de determinado bem jurídico. Portanto, pode-se caracterizar o direito penal como um direito de caráter subsidiário, tendo sua atuação limitada à falha dos outros estatutos jurídicos, por ser considerado o direito de atuação mais severa a liberdade individual.

## 1.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Advindo do princípio da intervenção mínima, este princípio prioriza a proteção dos bens jurídicos das violações, mas nem todos, sendo objetos da sua atuação, apenas aqueles que possuem maior importância, os que decorrem de casos mais graves. Paralelo ao conceito deste princípio, a utilização do princípio da insignificância será de suma importância, pois, quando delimitada a sua utilização em certo caso concreto, a lei deixará de ser aplicada devido a lesividade do bem tutelado, e por isso, tem-se a caracterização da preocupação do direito penal com bens de valores mais importantes. (NUCCI, 2021).

## 1.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Este princípio teve seu surgimento normativo em meados do século XIII, por volta de 1215, na Magna Carta do Rei João sem Terra. Depois de passar por várias melhorias na sua compreensão, foi incluído na Constituição brasileira de 1988, tendo como fontes normativas defendidas as que se fazem presentes principalmente no artigo 5º deste ordenamento jurídico, como disserta Guilherme Nucci:

A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra implicitamente a proporcionalidade, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento. Fixa o art. 5º, XLVI, as seguintes penas: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.” (NUCCI, 2021, p. 71)

A partir da análise do exemplo do artigo citado, que trata da exigência da individualização da pena, conclui-se que o princípio em análise se justifica a não incidência de uma lei sobre os direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado.

Também podendo ser chamado de Princípio da Proibição do Excesso, este princípio visa assegurar que uma pena não seja superior ao grau de responsabilidade da prática do evento. Sendo assim, este princípio possui enorme relação com o princípio da insignificância, pois o aplicador do direito responsável pela aplicação da pena deverá analisar cautelosamente a infração para que não haja erro na apuração da pena para o acontecido, podendo se valer do direito penal, apenas, se ofender bens jurídicos significantes.

## 1.5 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU LESIVIDADE

Conforme preceitua Igor Luiz Pereira e Silva (2012, p.171):

O princípio da lesividade deve ser observado nos planos da criminalização primária, vinculando a atividade do legislador, o qual é obrigado a zelar pela sua presença no espírito das normas penais incriminadoras, e da criminalização secundária, isto é, na atividade concreta dos agentes do sistema penal, em especial na do magistrado, sendo mandamental que o tenha como critério interpretativo.

Como defendido pela maioria dos outros princípios presentes no decorrer do artigo, o princípio da lesividade ou ofensividade frisa, que, para que haja tipificação de uma conduta, e conseqüentemente a apreciação da norma penal, deve haver dano efetivo ao bem jurídico tutelado. Em vista disso, se o bem que sofrer danos não for de terceiros, não poderá ser criminalizada a ação efetuada pelo agente, uma vez que, para poder apenar uma conduta, esta deve afetar bens de interesse do outro, pois não há de se falar em penalização se os efeitos permanecerem sobre os bens de interesse da própria pessoa.

Analisados os princípios paralelos ao da insignificância, conclui-se que as autoridades policiais devem observar, de maneira ponderada, os casos, para que se faça da maneira mais correta possível a sua aplicação.

## **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

O artigo 144, §4º expresso na Constituição Federal de 1988, estabelece que “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Nesse sentido, o ex ministro do STF Celso de Mello, reconhece que o Delegado de Polícia “é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. (MELLO, HC 84548).

Portanto, o Delegado de Polícia sendo o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, além de proteger a dignidade humana em uma investigação criminal, é o primeiro representante do Estado encarregado por garantir os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal. (FERNANDES, 2019).

Nesse mesmo ponto de vista, Caroline Rocha Freitas (2017, p.06), ratifica:

O Delegado de Polícia no atual Estado Democrático de Direito possui as funções de proteger os bens jurídicos mais importantes, escolhidos pelo legislador ordinário ao elaborar as normas penais; apurar as supostas práticas delituosas que lhe são submetidas, devendo atuar com imparcialidade e equidistância dos interessados, bem como proteger o investigado dos arbítrios cometidos pelo próprio Estado, diante das garantias fundamentais proclamadas pela Constituição.

Nitidamente, nos dias de hoje, não se refere que a figura da autoridade policial se trata como era em época de ditadura militar, o qual apresentava um posicionamento político de perseguição. Assim sendo, a autoridade policial tornou-se o primeiro agente público com notório saber jurídico sobre os fatos, garantindo-se que o indivíduo não seja privado de sua liberdade indevidamente ou indiciamento sem justa causa. (KUDO, 2020, p.15).

Em vista disso, o Delegado de polícia desempenha seu ofício nas investigações criminais empregando o Direito nos casos concretos, o que se equipara à função do Juiz no gerenciamento dos processos. Todavia, o legislador refere-se ao Delegado de polícia, como “autoridade de polícia judiciária”. (GARCEZ, 2016).

Na ocorrência de um crime, o Delegado de polícia, sendo o primeiro a ter ciência do caso, instaura o inquérito policial, com o propósito constatar as circunstâncias, da materialidade e da autoria da infração, o qual é remetida ao Ministério público que irá decidir, após a análise, se oferece ou não a denúncia. (FERNANDES. 2019).

Nesse mesmo sentido, o princípio da obrigatoriedade, exige que a autoridade policial diante de uma ocorrência de um crime, instaure o inquérito policial, desde que estejam presentes sinais de autoria e materialidade. (BAYER, 2013).

À vista disso, os Doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, possuem o entendimento de que a insignificância da conduta ocorreria melhor ao titular da ação penal, assim sendo, haveria mais informações para oferecer o arquivamento, após o inquérito instaurado, com base no princípio da obrigatoriedade. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 167).

Ao contrário desse entendimento, Cleber Masson sustenta:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. (MASSON, 2019, p.126).

Assim sendo, o Delegado de Polícia, em uma situação que não haja circunstâncias para a instauração do inquérito, poderá arquivar a *notícia criminis*.

Nesse sentido Renato Brasileiro de Lima, ratifica:

Diante da notícia de uma infração penal, o Delegado de Polícia não está obrigado a instaurar o Inquérito Policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada. (LIMA, 2013 p.34).

No dia 1 de Fevereiro de 2017 a Adepol do Rio de Janeiro, divulgou que o Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia aprovou o enunciado 10:

O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo. (ADEPOLRJ, 2017)

Entretanto, percebe-se que a justiça penal está sobrecarregada de processos, incluindo fatos graves, e até mesmo infrações penais de pouca insignificância. (GRECCO, 2012).

Nessa perspectiva, refletindo sobre o acúmulo e a morosidade dos processos penais, a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de polícia, na fase pré-processual contribui para que a justiça penal fique responsável apenas pelos processos de fatos graves, e, conseqüentemente, colabora também com mais celeridade nas decisões judiciais, como também, o poder judiciário consegue ter mais tempo para analisar os fatos concretos de cada situação imposta e gerar uma maior economia processual para o ordenamento jurídico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou discorrer sobre a aplicação do princípio da insignificância após o Habeas Corpus 84.412-0/SP de 2004, impetrado pelo Ministro Celso de Melo. A partir daí, o STF passou a adotar requisitos para sua possível aplicação, sendo eles: Mínima ofensividade da conduta do agente, Inexistência de periculosidade social, Grau de reprovabilidade do comportamento reduzido e inexpressiva lesão jurídica.

A partir de estudos realizados ao longo deste trabalho, pudemos ratificar a importância do princípio da insignificância em relação à aplicação de diversos outros princípios jurídicos, como por exemplo, o princípio da intervenção mínima, que possui como condição de aplicabilidade, a análise conjunta com o instituto da bagatela, para que o mesmo possa ser utilizado em uma situação concreta. Além desse, foram objetos de pesquisa vários outros princípios que são aplicados a partir de estudos realizados juntamente com o princípio da insignificância, deixando esclarecido o quão vultoso referido instrumento é para o ordenamento jurídico.

Como demonstrado ao decorrer do trabalho, sabe-se que o Direito Penal é tratado como a *ultima ratio*, ou seja, só sendo utilizado em último caso, se todos os outros meios não forem capazes de resguardar a tutela de determinado bem jurídico. Nesse contexto, o princípio da insignificância busca solucionar os casos em que o bem jurídico afetado não possua grande relevância jurisdicional e apresente pequeno grau de lesividade para a sociedade. Assim sendo, a bagatela é importante para o direito brasileiro e para a sociedade na medida em que não torna o poder punitivo do Estado abusivo, aplicando as penas na medida dos crimes cometidos, analisando os casos concretos ao invés de se firmar na letra dura da lei.

Nesse sentido, alguns doutrinadores e o STJ têm entendido que o poder judiciário é o único competente para aplicar o referido princípio, e que o Delegado de polícia, pelo princípio da obrigatoriedade, deverá instaurar o inquérito policial, diante de uma ocorrência de um crime, não sendo cabível a aplicação da bagatela por ele. Mas, se tratando do cenário atual, o qual se evidencia uma sobrecarga da justiça penal, tal entendimento é inadequado.

Por isso, o princípio da insignificância, por se tratar de um princípio do qual sua aplicabilidade visa afastar a tipicidade material, fazendo com que a conduta se torne atípica, não cabendo interferência da seara do direito penal, pode-se concluir que a aplicação de tal instituto pelo Delegado de polícia é essencial para que se possa obter uma maior celeridade, como também uma maior economia processual no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Clara Luiza Freitas F.de; LOPES, Manuele Magalhães. **Inquérito Policial: A aplicabilidade do Princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**. Repositório Universitário da Ânima Educação. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14669/1/Artigo%20Clara%20Manuele%206.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2022.
- BARRETO, Rafaela Afonso. **Os Princípios Jurídicos de Direito Penal Conteúdo Jurídico**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 fev. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51321/os-principios-juridicos-de-direito-penal>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.
- BAYER, Diego Augusto. **Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – parte 05**. JusBrasil, Maio de 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943169/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-05#:~:text=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20OBRIGATORIEDADE&text=Este%20princ%C3>

[%ADpio%20obriga%20a%20autoridade,ind%C3%ADcios%20de%20autoria%20e%20materalidade](#) Acesso em: 19 de junho de 2022.

BRASIL, Código Penal (1940), Capítulo I - Do furto, Art. 155. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 14 de agosto de 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Capítulo I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 14 agosto de 2022.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v.1. 27º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 26º. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações**. Projuris, julho de 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-insignificancia/> Acesso em: 01 de outubro de 2022.

FERNADES, Thaís. **A Possibilidade de Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial**. JusBrasil, setembro de 2019. Disponível em: <https://thaispatente.jusbrasil.com.br/artigos/762515579/a-possibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policial#:~:text=O%20entendimento%20do%20Superior%20Tribunal,la%20%C3%A0%20autoidade%20judici%C3%A1ria%20competente> Acesso em: 20 de agosto de 2022.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no direito Penal Brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_110.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf) Acesso em: 20 de agosto de 2022.

FREITAS, Caroline Rocha. **A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**. Escola da magistratura do estado do Rio de Janeiro, setembro de 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2017/pdf/CarolineRochaFreitas.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/CarolineRochaFreitas.pdf) Acesso em: 21 de agosto de 2022.

GARECEZ, William. **O delegado de polícia como garantidor de direitos**. JusBrasil, Agosto de 2016. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/372049054/o-delegado-de-policia-como-garantidor-de-direitos> Acesso em: 11 de setembro de 2022.

GONÇALVES, Mariana sbaite. **A importância da boa-fé e da ética de dados**. Nextlaw academy, setembro de 2022. Disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/a-importancia-da-boa-fe-e-da-etica-de-dados#:~:text=%C3%89%20necess%C3%A1rio%20que%20se%20respeite,preservada%20em%20qualquer%20tratamento%20realizado>. Acesso: 16 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. **A quem interessa uma justiça penal sobrecarregada?** JusBrasil, Maio de 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819867/a-quem-interessa-uma-justica-penal-sobrecarregada> Acesso: 10 de outubro de 2022.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**: parte geral, ed.19º, Niterói, RJ, Impetus, 2017.

KUDO, Anderson Seiji. **Aplicação do Princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**. Revista da Escola Superior de Polícia Civil. Curitiba-PR. 2020. Disponível em: [https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-05/artigo\\_2\\_anderson\\_seiji\\_kudo.pdf](https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_2_anderson_seiji_kudo.pdf). Acesso em: 28 de junho de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro apud SILVA, Ivan **Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 58.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts.1º a 120) - vol. 1**.13.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral: arts.1º a 120 do CP, Vol.1**. ed. 35, São Paulo, Atlas, 2021.

MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro: alguns apontamentos**. Âmbito Jurídico, setembro, 2019, Disponível em: <https://normas-abnt.espm.br/index.php?title=Artigo#:~:text=Modelo%20de%20Refer%C3%Aancia,%2C%20m%C3%AAs%2C%20ano%20de%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 21º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PITONDO FILHO, R. C. O princípio da insignificância: uma fonte do Direito que limita e legitima prerrogativas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, SP, v.10, julho de 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/303>. Acesso em 26 de junho de 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. P. 60.

SILVA, Igor Luís Pereira e. **Princípios Penais**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 171.

SOARES, Jefferson. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Monografias brasil escola, Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-princlpio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote79sym> Acesso em: 19 de junho de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.